

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.619 - SP (2011/0109994-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MERCIA CLEMENTE KOTTKE - SP121766
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
RECORRIDO : MONIKA DISTLER
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250

EMENTA

HABEAS DATA. RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFORMAÇÕES CADASTRAIS NÃO COMPARTILHADAS COM TERCEIROS. CARÁTER PRIVADO DOS REGISTROS. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL (CF, ART. 5º, LXXII). INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 9.507/97. RECURSO PROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O caráter público, referido nas normas constitucional e legal, tratando do direito ao conhecimento de informação relativa à pessoa do impetrante de *habeas data*, diz respeito ao banco de dados, aos registros, e não à entidade que os detém (CF, art. 5º, LXXII, *a*; Lei 9.507/97, art. 1º, parágrafo único).
2. Ensejam *habeas data* as informações acerca do impetrante constantes de: 2.1) registros ou bancos de dados de órgãos e entidades integrantes da administração pública, cuja natureza, na expressão legal, é "*governamental*", isto é, essencialmente pública; ou 2.2) registros ou bancos de dados de caráter público, ou seja, aqueles que, embora instituídos ou mantidos por entidades de natureza privada, tenham caráter público, pelo fato de serem compartilhados com outras pessoas físicas ou jurídicas externas, desvinculadas da detentora privada das informações.
3. Assim, não há inibição ou embaraço a que as entidades privadas, especialmente as que exploram atividade econômica, formem ou mantenham cadastros ou bancos de dados contendo informações sobre clientela, desde que preservem o caráter reservado desses conteúdos.
4. Não ensejam *habeas data* os registros ou bancos de dados não compartilhados com terceiros, servindo as informações deles constantes apenas para orientação da política interna de negócios da própria entidade privada detentora, a qual somente dá conhecimento deles internamente, ao próprio corpo de dirigentes e empregados.
5. Recurso especial provido para denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado

Superior Tribunal de Justiça

pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, decide dar provimento ao recurso especial, para denegar a ordem, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo. Vencido o relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.619 - SP (2011/0109994-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MERCIA CLEMENTE KOTTKE - SP121766
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
RECORRIDO : MONIKA DISTLER
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 104):

HABEAS DATA - Informações cadastrais - Banco - Entidade de economia mista que pode ser admitida como autoridade coatora - Entidades de caráter público - Inteligência do parágrafo único do art. 1º da lei 9.507/97 - Necessidade de demonstração dos dados cadastrais, quando em confronto com a realidade alegada - Parte que sustenta ter a vida reta que não justifica a notação - Honorários advocatícios - Afastamento - Súmulas 512 do STF e 105 do STJ - Entendimento doutrinário - Recurso parcialmente provido.

Na origem, MONIKA DISTLER impetrou *habeas data*, com pedido liminar, em face da financeira, agência de Itatiba/SP, argumentando ter sido indeferido seu pedido de abertura de conta corrente em uma das agências da instituição bancária localizada em São Leopoldo/RS, sob a alegação de que possuía restrições cadastrais a seu crédito lançadas pela agência localizada no interior de São Paulo.

Argumentando a impetrante não possuir qualquer restrição creditícia ou mácula a seu crédito, solicitou as informações contidas nos cadastros da agência bancária, por meio administrativo, tendo a impetrada deixado de prestá-las, a despeito de reiteradas as solicitações, motivo pelo qual, havendo suposta restrição desabonadora em seu nome, pretende seja a demandada compelida a fornecer as informações mantidas em seus bancos de dados com relação à impetrante.

O pedido liminar foi deferido à fl. 21 determinando que o gerente do Banco do

Superior Tribunal de Justiça

Brasil da agência Itatiba/SP, apontado como autoridade coatora, fornecesse as informações constantes do banco de dados no concernente à demandante.

O impetrado prestou informações e requereu, em preliminar, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público estadual peça procedência da demanda (fls. 52-54).

O magistrado, na sentença de fls. 56-60, julgou procedente o pedido para conceder o *habeas data*, tornando definitiva a medida liminar deferida, a fim de determinar ao impetrado que, na forma do artigo 13 da Lei nº 9.507/97, apresentasse em juízo, no prazo de 48 horas, as informações constantes de registros em bancos de dados com relação à impetrante, tendo condenado a financeira, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Seguiu-se apelação manejada pela casa bancária (fls. 70-78), à qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 99-106.

Opostos aclaratórios pela impetrante (fls. 111-116), foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 175-178.

Nas razões do recurso especial (fls. 149-158), a instituição financeira aponta ofensa ao disposto nos arts. 1º, parágrafo único e 7º, da Lei n. 9.507/97. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, pois a) "*não há atuação do Banco do Brasil como órgão público ou empresa pública que esteja armazenando os dados da requerente e se esquivando de apresentá-los*"; b) as informações pretendidas pela parte adversa referem-se à frustrada transação comercial decorrente de abertura de conta corrente e concessão de crédito, sob a qual a agência de Itatiba não teve qualquer participação; c) "*a recorrida pleiteou o acesso a dados oriundos de relação estritamente comercial, eminentemente privada, o que é vedado pelo artigo 7º da Lei nº 9.507/97*".

Admitido o reclamo na origem, subiram os autos ao exame desta Corte Superior.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 242-245.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.619 - SP (2011/0109994-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - *HABEAS DATA* IMPETRADO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), OBJETIVANDO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CADASTRAIS MANTIDAS EM BANCO DE DADOS - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM CABÍVEL O *WRIT* POR ENQUADRAR-SE A CASA BANCÁRIA NA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE CARÁTER PÚBLICO - INSURGÊNCIA DA FINANCEIRA.

Hipótese: Controvérsia acerca do cabimento de *habeas data* contra instituição financeira para conhecimento de informações pessoais cadastradas em banco de dados.

1. O *habeas data* presta-se para esclarecer dados relativos à pessoa do impetrante que estejam arquivados em **registros ou banco de dados de entidades governamentais** ou de **caráter público**, bem como para ratificá-los, nos termos do art. 5º, LXXII, *a* e *b*, da Constituição Federal; ou para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, que esteja sob pendência judicial ou amigável, na forma do inciso III do art. 7º, da Lei 9.507/97.

2. O Constituinte Originário não estabeleceu normatização precisa acerca do conceito e interpretação da expressão "caráter público". Foi apenas a regra contida no **art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97**, que regulamentou a matéria e estipulou sentido amplo à expressão ao considerar de **caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam, ou que possam ser, transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações**.

2.1. A garantia constitucional do *habeas data* assegura ao indivíduo o direito fundamental ao conhecimento de todas as informações pessoais armazenadas junto às entidades governamentais (vinculadas ao poder público, abrangendo órgãos da administração direta e indireta) ou às instituições que mantêm bancos de caráter público (entidades e pessoas jurídicas privadas que prestam serviços para o público ou do interesse público), incluídas entre essas últimas as instituições financeiras que mantêm banco de dados e informações cadastrais de clientes/correntistas.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O reclamo não merece prosperar.

A controvérsia reside em saber se a autora/impetrante pode utilizar o *habeas data* para obter o conhecimento de informações restritivas de crédito constantes em bancos de dados de agência bancária de cunho eminentemente privado, uma vez que, em virtude dessas supostas informações, foi-lhe obstada a abertura de conta corrente e concessão de mútuo em outra agência bancária da mesma instituição.

1. De início, ressalta-se que a competência para o julgamento do presente *habeas data* é das Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, e assim o é em razão de se tratar, a entidade recorrente, de sociedade de economia mista e, bem ainda, da circunstância de que as informações pretendidas, objeto da celeuma em foco, versam sobre interesse inserido na órbita de caráter pessoal/individual da impetrante.

2. É certo que a ação constitucional de *habeas data* presta-se para esclarecer dados relativos à pessoa do impetrante que estejam arquivados em **registros ou banco de dados de entidades governamentais** ou de **caráter público**, bem como para ratificá-los, nos termos do art. 5º, LXXII, *a* e *b*, da Constituição Federal; ou para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável, na forma do inciso III do art. 7º, da Lei 9.507.

Confira-se, por oportuno, o teor do dispositivo constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de **registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público**;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Da Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso à informação e disciplina o seu rito processual, extrai-se os seguintes dispositivos legais necessários para a elucidação da presente controvérsia:

Art. 1º (VETADO)

Superior Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Considera-se de **caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.**
(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - **para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Feita essa breve digressão sobre o instituto, é necessário frisar que esta Corte Superior já admitiu a utilização desse instrumento para o conhecimento de informações relativas a depósitos do FGTS junto à instituição financeira sob o fundamento de que esses dizem respeito a dados utilizados por entidades que atuam no exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO.

1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome mas vinculados individualmente a seus empregados, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida.

2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental.

3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica.

4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à

admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo.

5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor.

6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente em seu aspecto econômico-financeiro que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1128739/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

O STJ, também, já viabilizou a utilização do *habeas data* em face de casa bancária para o fornecimento de dados sobre descontos efetuados na conta corrente dos impetrantes:

HABEAS DATA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. REGISTRO DE CARÁTER PÚBLICO. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.507/97, ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º, I.

I - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública que se sujeita ao controle do Poder Público, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do habeas data com o objetivo de fornecimento de dados sobre descontos efetuados na conta corrente dos impetrantes (artigo 7º, I, da Lei nº 9.507/97).

II - O parágrafo único do artigo 1º da mesma Lei especifica como sendo de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade respectiva, abrangendo, assim, a hipótese dos autos.

III - Recurso improvido.

(REsp 929.381/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 137)

Nesses precedentes ora referidos, a entidade bancária apontada como parte

legítima passiva é empresa pública (Caixa Econômica Federal), que se sujeita a controle pelo Poder Público, enquadrando-se, portanto, como entidade governamental ou de caráter público para fins de utilização do *habeas data*.

3. No entanto, o ponto controvertido cinge-se em saber se o banco de dados privado - de instituição financeira que não tem a participação acionária preponderante do poder público, tampouco esteja sujeita a seu controle direto - e cujas informações digam respeito ao próprio impetrante, pode ser considerado de caráter público a fim de viabilizar o manejo deste remédio constitucional para o acesso à informação.

No caso concreto, tanto o juiz de primeiro grau, quanto o colegiado do Tribunal de origem entenderam pela adequação da via eleita e a legitimidade passiva da financeira, sociedade de economia mista.

Malgrado a existência de previsão normativa expressa do Código de Defesa do Consumidor que reconhece o direito do consumidor em ter livre acesso às informações sobre si existentes em cadastros, fichas, registros, etc. (art. 43), bem ainda o disposto no art. 83 que viabiliza a adoção de todas as espécies de ações para a defesa dos direitos e interesses constantes no referido diploma legal, a financeira segue defendendo o caráter privado dos dados e a impossibilidade de ser enquadrada como entidade de caráter público para fins de utilização do remédio constitucional do *habeas data*.

O constituinte originário não estabeleceu normatização precisa acerca do conceito e interpretação da expressão "caráter público". Apenas ao advento da Lei nº 9.507/97 (artigo 1º, parágrafo único) a matéria foi regulamentada, tendo sido atribuído sentido amplo à expressão ao considerar de **caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações**.

Como se vê, nos termos da lei de regência, o registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto.

Insere-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do *habeas data*, ao assegurar o direito fundamental dos indivíduos de ter ciência de todas as informações pessoais armazenadas junto às **entidades governamentais** (vinculadas ao poder público, abrangendo órgãos da administração direta e indireta) ou às instituições mantenedoras de registros e bancos de dados de **caráter público**

Superior Tribunal de Justiça

(entidades e pessoas jurídicas privadas que prestam serviços para o público ou do interesse público), incluindo-se nessas últimas as instituições financeiras.

Confira-se, por oportuno, o escólio de José Afonso da Silva sobre o tema:

“Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 455)

É sob esse viés abrangente que se funda o direito de acesso às informações contidas em bancos de dados alusivas a anotações de caráter ou alcance público, atinentes a interesses (direitos) de quaisquer sujeitos (pessoas físicas e jurídicas), estejam em poder de entidades governamentais ou instituições privadas, **entendimento esse que o parágrafo único do artigo 1º, da Lei 9.507/97, autoriza deduzir.**

A corroborar essa assertiva, confira-se a ementa do precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso com repercussão geral (RE 673.707/MG, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 17/06/2015):

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários

existentes acerca dos contribuintes. **4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).** **5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.** **6.** A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. **7.** Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. **8.** As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. **9.** In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. **10.** Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (grifo nosso)

Conforme, pois, o norte hermenêutico acima colacionado, reafirma-se que as informações pessoais dos indivíduos são protegidas do acesso da sociedade em

Superior Tribunal de Justiça

geral, não podendo ser objeto de divulgação sem a devida pertinência, porém, as referências subjetivas ou de dados pessoais relativas ao próprio interessado não podem guardar negativa de acesso ao sujeito ao qual dizem respeito as respectivas anotações, sob pena de efetiva violação ao direito à informação estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, dando-se ensejo ao surgimento de secretos bancos de dados, coisa repudiada em todos os regimes democráticos de direito.

Certamente, na hipótese ora em foco, as informações pessoais da requerente, supostamente desabonadoras ao crédito e à pretendida abertura de conta corrente em agência do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que utilizadas para controle interno da casa bancária, podem ser obtidas pela via do *habeas data* por estarem mantidas em banco de dados de amplo espectro, no âmbito do qual ocorre um inegável compartilhamento de dados para as diversas agências vinculadas à instituição financeira.

Assim, privilegia-se de forma ampla, geral e irrestrita o acesso pleno à informação esteja ela em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, sendo o *habeas data* a via própria para essa concretização, notadamente quando a parte requerente não mantém vínculo contratual com a instituição financeira apto a viabilizar o manejo de ação de exibição de documentos.

4. Do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.619 - SP (2011/0109994-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MERCIA CLEMENTE KOTTKE - SP121766
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
RECORRIDO : MONIKA DISTLER
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250

VOTO VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, tratamos de recurso especial no *habeas data*, ação constitucional prevista no art. 5º, LXXII, nos seguintes termos:

Art. 5º.

.....

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

.....

Por sua vez, a Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito do *habeas data*, dispõe no parágrafo único de seu art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Interpretando as disposições transcritas, não tenho dúvida de que o caráter público referido na norma constitucional diz respeito ao banco de dados, aos registros, às informações, e não à entidade que os detenha, pois estas, as entidades públicas, já estão previstas na expressão “*entidades governamentais*”, antecedendo justamente a expressão “*ou de caráter público*”, que vem na sequência do teor da alínea.

Portanto, são duas coisas diferentes. As informações que se quer conhecer podem constar de: I) registros ou bancos de dados de órgãos e entidades integrantes da administração pública, cuja natureza, na expressão legal, é “*governamental*”, isto é, essencialmente pública; ou II) de registros ou bancos de dados de caráter público, ou seja, aqueles registros ou bancos de dados

Superior Tribunal de Justiça

que, embora instituídos ou mantidos por entidades de natureza privada, tenham caráter público, pelo fato de serem compartilhados com outras pessoas físicas ou jurídicas externas, desvinculadas da detentora privada das informações.

Assim, as regras constitucional e legal não inibem as entidades privadas, especialmente as que exploram atividade econômica, na formação de cadastros ou bancos de dados contendo informações sobre clientela, desde que mantenham o caráter reservado desses conteúdos. Esses dados, registros e informações não são suscetíveis de *habeas data* se não forem compartilhados com outras pessoas, servindo apenas para orientação da política de negócios da própria entidade privada detentora, a qual somente dá conhecimento deles internamente, ao seu corpo de dirigentes e empregados.

Por outro lado, caso compartilhem com terceiros as informações constantes de seus registros e bancos de dados, as entidades privadas estarão dando publicidade, divulgando, tornando de caráter público seus registros, e, com isso, ficam sujeitas ao *habeas data*. Estarão, agora sim, obrigadas a dar a conhecer, a qualquer interessado, aqueles dados que lhe digam respeito e que a detentora vem repercutindo, ao compartilhá-los com terceiros.

No caso, como é natural, o Banco do Brasil tem, e precisa ter, seus registros, cadastros e bancos de dados com informações, de caráter reservado, sobre sua clientela, para utilização interna e exclusiva por seus funcionários, nas agências do próprio banco detentor. Isso não confere, absolutamente, com a devida vênia, caráter público a esses registros. São registros e informações reservados, internos, de caráter eminentemente privados do próprio banco.

Então, somente se se comprovar que o Banco do Brasil compartilha essas informações sobre a impetrante, com outros bancos ou com outros comerciantes, com outros empresários, com outras sociedades empresárias, aí sim estará caracterizado o caráter público desses registros.

O que temos aqui é o registro de caráter eminentemente reservado, privado, utilizado legitimamente pelo banco apenas como meio ou forma a orientar seus funcionários na concessão de empréstimos ou noutras relações negociais com os possíveis clientes. São dados de caráter sigiloso e que não visam prejudicar a pessoa sobre quem colhidas as informações, mas apenas resguardar as relações negociais, para defesa dos interesses do banco nas relações com sua própria clientela.

Isso não dá direito ao manejo da ação heroica do *habeas data* previsto na Constituição Federal.

Por exemplo, a Serasa é entidade privada, mas reúne registros, institui cadastros e

Superior Tribunal de Justiça

forma bancos de dados contendo informações sobre clientelas de empresas em geral, justamente para compartilhamento em toda a rede comercial. Então, as informações sobre alguém, detidas pela Serasa, estão sujeitas a *habeas data*, pois os registros e bancos de dados dali constantes são "*de caráter público*".

Já os registros e informações reunidas por bancos, lojistas e empresas em geral sobre suas respectivas clientelas ou potenciais clientes objetivam apenas orientar internamente o proceder dos seus funcionários, preservando o caráter privado, fora do alcance do *habeas data*. São informações de caráter privado, reservado, da própria entidade formadora ou detentora delas, para orientar sua política interna no interesse de auferir lucros, porque toda entidade que persegue atividade econômica tem esse objetivo. Mas esse proceder não dá margem a que a pessoa se sinta de qualquer modo prejudicada e queira saber por que não conseguiu determinado financiamento, por que não conseguiu um certo empréstimo ou não pôde realizar uma determinada compra. Tais cadastros e informações, desde que não sejam compartilhados com terceiros, não têm o caráter público referido expressamente na regra constitucional e, naturalmente, nas normas infraconstitucionais que regulamentam o dispositivo constitucional.

O precedente do egrégio **Supremo Tribunal Federal** também é nesse sentido e esclarece o mesmo ponto quando diz:

“O caráter público de todo registro ou banco de dados, contendo informações que sejam, possam ser, transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora [no caso, é de uso privativo do Banco do Brasil] ou depositária das informações é inequívoco. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.”

Realmente, só causam dano ou potencial prejuízo ao direito de privacidade os dados que são compartilhados e entregues a outras entidades que não àquela própria formadora do banco de dados.

Todas as sociedades empresárias que operam no comércio, na indústria, alguns serviços, têm – e é razoável que tenham – informações guardadas sobre sua clientela. E isso faz parte da sua *expertise*. É uma vantagem que tendem a não compartilhar com outros, porque, como disputam o mercado entre si, num regime de concorrência, um comerciante vê no outro um possível concorrente. Então, não compartilham informações, esperando que o concorrente realize negócio com quem não deve, assumindo elevados riscos.

Penso que esses aspectos têm de prevalecer na solução deste caso.

Superior Tribunal de Justiça

Com essas considerações, rogando a máxima vênia, **dou provimento ao recurso especial para denegar a ordem.**

É como voto.



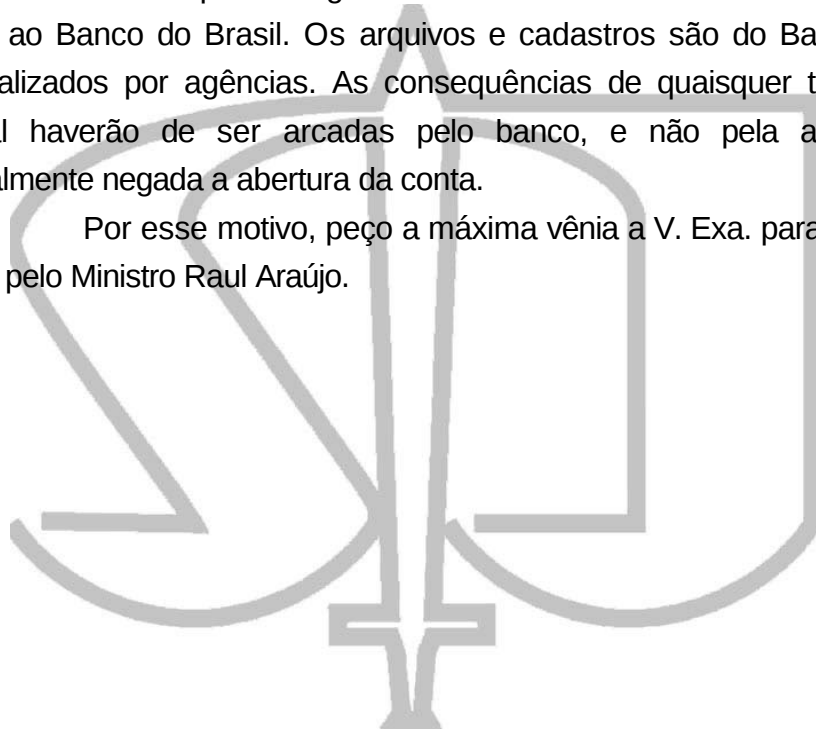
RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.619 - SP (2011/0109994-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto de V. Exa., muito bem fundamentado, e a divergência iniciada pelo Ministro Raul Araújo. Eu também concordo que seja um cadastro, mas penso que, se o cadastro só é divulgado internamente no Banco do Brasil, não está preenchido o requisito legal de que seja um cadastro cujas informações são disponíveis a terceiros.

Penso que as agências entre si não são consideradas terceiros em relação ao Banco do Brasil. Os arquivos e cadastros são do Banco do Brasil e não individualizados por agências. As consequências de quaisquer tomadas de decisão negocial haverão de ser arcadas pelo banco, e não pela agência em que foi eventualmente negada a abertura da conta.

Por esse motivo, peço a máxima vênia a V. Exa. para aderir à divergência iniciada pelo Ministro Raul Araújo.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0109994-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.267.619 / SP

Números Origem: 10935841 172901 92319121020028260000 99102008358150000

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MERCIA CLEMENTE KOTTKE - SP121766
MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S) - RJ076543
ADERVAL PEDRO DANTAS E OUTRO(S) - SP281595
SÉRGIO MURILO DE SOUZA E OUTRO(S) - DF024535
RECORRIDO : MONIKA DISTLER
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, e o voto divergente do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, para denegar a ordem, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.